



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Sociedade Educacional Santo Antônio Ltda.		UF: MG
ASSUNTO: Credenciamento do Centro de Ensino Superior Serra Dourada, a ser instalado no município de Altamira, no estado do Pará.		
RELATOR: Robson Maia Lins		
e-MEC N°: 201902257		
PARECER CNE/CES N°: 389/2021	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 4/8/2021

I – RELATÓRIO

1. DADOS GERAIS								
Instituição de Educação Superior (IES): Centro de Ensino Superior Serra Dourada.								
e-MEC nº: 201902257								
Processos e-MEC vinculados – autorização para funcionamento de cursos superiores: Agronomia, bacharelado (processo e-MEC nº 201902506); Biomedicina, bacharelado (processo e-MEC nº 201902258); Engenharia Elétrica, bacharelado (processo e-MEC nº 201902507); Fisioterapia, bacharelado (processo e-MEC nº 201902505); e Nutrição, bacharelado (processo e-MEC nº 201902262).								
Endereço: Avenida Novo Horizonte, nº 783, bairro Cidade Nova, no município de Altamira, no estado do Pará.								
Mantenedora: Sociedade Educacional Santo Antônio Ltda.								
2. DADOS DA AVALIAÇÃO IN LOCO								
2.a. IES								
Relatório	Dimensão/Eixo					Conceito final	Requisitos legais	
	1.	2.	3.	4.	5.		Sim	Não/Qual(is)?
153863	5,00	3,80	3,56	2,60	4,38	4	X	
2.b. Agronomia, bacharelado								
Relatório	Dimensão			Conceito final	Requisitos legais			
	1.	2.	3.		Sim	Não/Qual(is)?		
154007	3,64	3,13	3,56		4	X		
2.c. Biomedicina, bacharelado								
Relatório	Dimensão			Conceito final	Requisitos legais			
	1.	2.	3.		Sim	Não/Qual(is)?		
153994	3,13	3,25	3,78		3	X		
2.d. Engenharia Elétrica, bacharelado								
Relatório	Dimensão			Conceito final	Requisitos legais			
	1.	2.	3.		Sim	Não/Qual(is)?		
154008	4,21	4,13	4,11		4	X		

2.e. Fisioterapia, bacharelado

Relatório	Dimensão			Conceito final	Requisitos legais	
	1.	2.	3.		Sim	Não/Qual(is)?
154006	4,19	3,00	3,60	4	X	

2.f. Nutrição, bacharelado

Relatório	Dimensão			Conceito final	Requisitos legais	
	1.	2.	3.		Sim	Não/Qual(is)?
154038	3,44	3,75	4,22	4	X	

3. CONSIDERAÇÃO FINAL DA SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR (SERES)

Ao término da instrução processual do requerimento de credenciamento institucional, a SERES, em 1º de abril de 2020, emitiu as seguintes considerações:

[...]

4. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

O Processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento “SATISFATÓRIO” das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de Despacho Saneador, conforme o Decreto nº 9.235/2017 e a Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

5. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017 e na Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa - Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

A avaliação in loco, de código nº 153863, realizada nos dias de 08/12/2019 a 12/12/2019, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

Dimensões/Eixos	Conceitos
<i>Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>5,00</i>
<i>Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i>	<i>3,80</i>
<i>Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i>	<i>3,56</i>
<i>Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão</i>	<i>2,60</i>
<i>Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura Física</i>	<i>4,38</i>
<i>Conceito Final Contínuo: 3,75</i>	
<i>Conceito Final Faixa: 4</i>	

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação. (Grifo nosso)

O Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, consolidado em 2017, contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES (a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da

instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira) agrupadas por afinidade em cinco eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios para sua análise e verificação.

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

6. DOS CURSOS VINCULADOS

Por oportuno, é necessário informar que os processos de autorização dos cursos pleiteados já passaram por avaliação in loco e obtiveram os seguintes conceitos:

<i>Processo e-MEC</i>	<i>Curso/ Grau</i>	<i>Período de realização da avaliação in loco</i>	<i>Dimensão 1 - Org. Didático-Pedagógica</i>	<i>Dimensão 2 - Corpo Docente</i>	<i>Dimensão 3 – Infraestrutura</i>	<i>CONCEITO FINAL</i>
201902506	<i>Agronomia, bacharelado</i>	<i>01/12/2019 a 04/12/2019</i>	<i>Conceito: 3,64</i>	<i>Conceito: 3,13</i>	<i>Conceito: 3,56</i>	<i>Conceito: 4</i>
201902258	<i>Biomedicina, bacharelado</i>	<i>27/11/2019 a 30/11/2019</i>	<i>Conceito: 3,13</i>	<i>Conceito: 3,25</i>	<i>Conceito: 3,78</i>	<i>Conceito: 3</i>
201902507	<i>Engenharia Elétrica, bacharelado</i>	<i>08/12/2019 a 11/12/2019</i>	<i>Conceito: 4,21</i>	<i>Conceito: 4,13</i>	<i>Conceito: 4,11</i>	<i>Conceito: 4</i>
201902505	<i>Fisioterapia, bacharelado</i>	<i>01/12/2019 a 04/12/2019</i>	<i>Conceito: 4,19</i>	<i>Conceito: 3,00</i>	<i>Conceito: 3,60</i>	<i>Conceito: 4</i>
201902262	<i>Nutrição, bacharelado</i>	<i>04/12/2019 a 07/12/2019</i>	<i>Conceito: 3,44</i>	<i>Conceito: 3,75</i>	<i>Conceito: 4,22</i>	<i>Conceito: 4</i>

Diante desse quadro, a SERES consignou:

[...]

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/ 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 3º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem

prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

Nesse sentido, verifica-se que o credenciamento de uma nova IES deve ser visto como um ato que compreende vários aspectos que pressupõem uma análise integrada das relações de interdependência do projeto institucional e do projeto para a oferta de curso superior, conforme o caso, atrelado, também, à infraestrutura institucional que se possa evidenciar a qualificação suficiente da Instituição a ser credenciada.

O pedido de credenciamento do CENTRO DE ENSINO SUPERIOR SERRA DOURADA (cód. 23974), protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, 5 (cinco) pedidos de autorização de curso superior de graduação, conforme processos mencionados anteriormente. Tanto o pedido de credenciamento quanto os pedidos de autorização de curso foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.

A análise do pedido de credenciamento do CENTRO DE ENSINO SUPERIOR SERRA DOURADA (cód. 23974), requer uma verificação cuidadosa, tendo em vista que, embora a avaliação institucional tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, foi atribuído o conceito 2,60 à Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão, abaixo do mínimo de qualidade necessário, no qual resulta no indeferimento do pleito, nos termos do art. 3º, da Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018.

Ademais, cabe informar que referente ao Plano de Fuga, não foi anexado LAUDO TÉCNICO emitido por ÓRGÃO PÚBLICO COMPETENTE, nos termos da legislação vigente.

Conforme exposto, em que pesem os conceitos satisfatórios alcançados na avaliação de credenciamento, conclui-se que o conceito 2,60 atribuído à Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão, abaixo do mínimo de qualidade necessário, inviabiliza a instalação da IES e o pleno desenvolvimento dos cursos. Assim sendo, esta Secretaria posiciona-se desfavoravelmente ao pleito, para assegurar a oferta do ensino superior de qualidade, com corpo docente devidamente habilitado, em instalações plenamente adequadas para tal fim. (Grifos nossos)

Destarte, considerando que o processo de credenciamento encontra-se em desconformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as

Portarias Normativas nº 20/2017 e 23/2017, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se desfavorável aos pedidos.

E assim concluiu a Secretaria:

[...]

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer DESFAVORÁVEL ao credenciamento do CENTRO DE ENSINO SUPERIOR SERRA DOURADA (cód. 23974), que seria instalada na Avenida Novo Horizonte, nº 783, Bairro Cidade Nova, no Município de Altamira, no Estado do Pará. CEP: 68378-320, mantida pela SOCIEDADE EDUCACIONAL SANTO ANTONIO LTDA (cód. 16817), com sede na Rua Professor Moraes, nº 476, Loja 05, Bairro Savassi, no Município de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais. CEP: 30150-370, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se pelo ARQUIVAMENTO dos pedidos de autorização para o funcionamento dos cursos superiores de graduação de Agronomia, bacharelado (código: 1467665; processo: 201902506); Biomedicina, bacharelado (código: 1467431; processo: 201902258); Engenharia Elétrica, bacharelado (código: 1467666; processo: 201902507); Fisioterapia, bacharelado (código: 1467664; processo: 201902505); Nutrição, bacharelado (código: 1467435; processo: 201902262).

4. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR

De acordo com os elementos colhidos no presente processo, esta Relatoria deparou-se com uma situação complexa. Este credenciamento vem acompanhado do pedido de autorização de 5 (cinco) cursos superiores, todos muito bem avaliados. Todavia, deparando-se com o conceito 2,6 (dois vírgula seis) na Dimensão 4 do relatório de avaliação, e diante da ausência do laudo que atesta a aprovação do Plano de Incêndio e Fuga do imóvel sede da IES, a SERES sugere o indeferimento do pleito.

No tocante ao segundo item, mormente se tratar de item objetivo, deflagrei diligência à IES, nos seguintes termos:

[...]

Prezado(a) Procurador(a) Institucional,

Trata o presente processo do pedido de credenciamento do Centro de Ensino Superior Serra Dourada, a ser instalado no município de Altamira, no estado do Pará.

Ao compulsar os autos, em especial o Parecer Final elaborado pela SERES/MEC, extraímos a seguinte informação:

... cabe informar que referente ao Plano de Fuga, não foi anexado LAUDO TÉCNICO emitido por ÓRGÃO PÚBLICO COMPETENTE, nos termos da legislação vigente.

Todavia, percebe-se que a mesma SERES/MEC não permitiu à SOCIEDADE EDUCACIONAL SANTO ANTONIO LTDA oitiva sobre o tema.

Desta feita, solicito manifestação de vossa senhoria no tocante à questão acima suscitada e, se for o caso, a inserção da documentação pertinente, com a brevidade que o caso requer, visando à continuidade do pleito no âmbito da Câmara

de Educação Superior.

Respeitosamente,

ROBSON MAIA LINS

Conselheiro da Câmara de Educação Superior

Em 11 de novembro de 2020, a IES respondeu:

[...]

Prezado Conselheiro Robson Maia,

A **SOCIEDADE EDUCACIONAL SANTO ANTÔNIO LTDA.**, Mantenedora do **CENTRO DE ENSINO SUPERIOR SERRA DOURADA**, manifesta-se quanto a diligência instaurada no processo de Credenciamento da Instituição, registro e-MEC nº 201902257, conforme considerações abaixo:

1. O **CENTRO DE ENSINO SUPERIOR SERRA DOURADA** solicitou o protocolo do pedido de Credenciamento, em 28/03/2019, conforme registro e-MEC nº 201902257.

2. O referido pedido já tramitou pelas fases do “DESPACHO SANEADOR”, “AVALIAÇÃO IN LOCO” e “PARECER SERES”, até sua chegada na Câmara de Educação Superior – CES, do Conselho Nacional de Educação – CNE.

3. Em 23/10/2020, o Exmo. Conselheiro instaurou diligência solicitando manifestação referente ao Plano de Fuga, que não teve o Laudo Técnico emitido pelo órgão público competente, segundo levantado nos autos do Parecer Final elaborado pela SERES/MEC.

4. É importante destacar que o **CENTRO DE ENSINO SUPERIOR SERRA DOURADA**

Está localizada no Município de Altamira, Estado do Pará. O órgão público competente da localidade responsável pelos fornecimentos de Laudos Técnicos é o Corpo de Bombeiros Militar do Pará, mas especificamente o 9º Grupamento Bombeiro Militar, do Serviço de Segurança Contra Incêndio e Emergência.

Desta forma, a Mantenedora solicitou ao proprietário do imóvel – Santo Eduardo Empreendimentos Imobiliários e Participações - que fosse providenciado o Alvará de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB, sendo realizado o Protocolo nº 191934 no órgão competente, Anexo I. O protocolo é realizado mediante a apresentação do Projeto de Combate a Incêndio e Rota de Fuga.

O Anexo II, apresenta todo o Projeto de Combate a Incêndio e Rota de Fuga, onde aqui, descrevemos algumas características:

1. Pode ser verificado por meio de busca no arquivo que a Rota de Fuga está sinalizada nos espaços, no campo legenda.

2. Aqui modelo exemplificando a sinalização no Projeto, de uma das páginas, podendo ser verificado em todo o Projeto.

5. Após o protocolo do Projeto o órgão competente analisa o documento, realiza vistoria in loco e emite seu Parecer e/ou Laudo, no caso com a emissão do Alvará de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB.

6. Para o imóvel supracitado, o AVCB foi emitido sob o nº 111811, Anexo III,

com aprovação do vistoriador, o CB Wilson Barbosa da Silva Filho, em 12/11/2019, e do CAP Saimo Costa da Silva, como homologador, em 25/11/2019.

*Desta forma, conforme documento oficial emitido pelo órgão legal competente, o **CENTRO DE ENSINO SUPERIOR SERRA DOURADA**, cumpre todas as exigências legais do processo para Credenciamento da Instituição, solicitando que seja proferido o deferimento do pedido junto ao Exmo. Conselheiro Robson Maia.*

*De toda forma, permanecemos à disposição.
Atenciosamente,*

*Adelino Lima Neto
Procurador Institucional*

De fato, constam anexados ao processo os aludidos documentos. Assim, este requisito está saneado.

Por seu turno, persiste a questão avaliativa. Conforme descrito, pugna a SERES pelo indeferimento do pedido, sobretudo ter sido atribuído o conceito 2,6 (dois vírgula seis) no eixo 4 do relatório de avaliação institucional. Ora, é cediço que o artigo 3º, II, da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017 exige como critério de deferimento o atingimento mínimo de conceito 3 (três) em cada um dos eixos avaliados. Convém frisar que o parágrafo único deste mesmo dispositivo mitiga esta regra, porém exige o mínimo de 2,8 (dois vírgula oito). Desta feita, o índice 2,6 (dois vírgula seis) apurado no eixo 4 obsta a aplicação desta hipótese.

Neste ponto, não há dúvidas quanto à correção da postura da SERES, apesar de a insistência do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) causar desconforto em não cumprir o postulado do artigo 18, § 4º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017:

[...]
Art. 18.

[...]
§4º A avaliação externa in loco, realizada pelo Inep, institucional e dos cursos será realizada por comissão única de avaliadores. (Grifo nosso)

A despeito deste incômodo, ao emergir na marcha processual, vejo que a requerente não manifestou qualquer descontentamento com a avaliação. Com efeito, não lançou mão de seu direito recursal junto à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) do Inep, caracterizando sua concordância tácita com os fundamentos do relatório. Outrossim, obrigo-me a admitir que o conceito 2,6 (dois vírgula seis) atribuído ao eixo 4 é de natureza essencialmente institucional, sem qualquer possibilidade de análise sistêmica em comparação com os indicadores avaliados incidentalmente nos cursos superiores.

Neste giro, diante da situação fática delineada, sobretudo em face de a requerente sequer ter levado à CTAA qualquer inconformismo com os conceitos atribuídos pela comissão responsável pela avaliação *in loco*, não é pertinente desconsiderar toda a instrução processual.

Por conseguinte, em face dos fundamentos colacionados acima, acolho, sem antes reiterar minhas ressalvas quanto às falhas no procedimento avaliativo, a sugestão de indeferimento do pleito formulada pela SERES, submetendo à deliberação dos demais membros da Câmara de Educação Superior (CES) o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto desfavoravelmente ao credenciamento do Centro de Ensino Superior Serra Dourada, que seria instalado na Avenida Novo Horizonte, nº 783, bairro Cidade Nova, no município de Altamira, no estado do Pará, mantido pela Sociedade Educacional Santo Antônio Ltda., com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, conforme o artigo 6º, inciso II, do Decreto nº 9.235/2017.

Brasília (DF), 4 de agosto de 2021.

Conselheiro Robson Maia Lins – Relator

III – PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO JOSÉ BARROSO FILHO

Em 9 de dezembro de 2020, pedi vistas a este Parecer. Após análise, adiro ao voto do Conselheiro Relator Robson Maia Lins.

Brasília (DF), 4 de agosto de 2021.

Conselheiro José Barroso Filho

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 4 de agosto de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente